



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367127

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110681-32.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 43968.

Agravo de instrumento nº 2110681-32.2025.8.26.0000.

Comarca: Rio Claro.

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravado: Condomínio África.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 189/190 dos autos do processo de origem que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui qualquer responsabilidade pelo pagamento da taxa condominial; que o imóvel foi objeto de escritura pública, de compra, venda e financiamento de imóvel, com alienação fiduciária em garantia ao agravante, de modo que não é o atual proprietário da unidade.

É o que importa ser relatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***O recurso não pode ser conhecido, porque inadmissível
(art. 932, III, Código de Processo Civil).***

No caso, verifica-se que a agravante já interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão ora impugnada (processo nº **2110314-08.2025.8.26.0000**).

Com efeito, o sistema processual brasileiro é orientado pelo **princípio da unicidade ou unirrecorribilidade**, segundo o qual cada ato judicial é desafiado, em tese, por apenas por um recurso. E uma vez praticado o ato processual, opera-se a preclusão consumativa, ainda que o novo recurso seja adequado e tenha sido interposto no prazo legal.

Sobre o tema, ensina **CASSIO SCARPINELLA BUENO**:

É correto o entendimento, por isso mesmo, segundo o qual é vedada a interposição concomitante de recursos: cada decisão comporta “um só” recurso de cada vez. Na verdade, uma mesma decisão pode comportar mais de um recurso, mas não concomitantemente. É proibida a concomitância recursal para o atingimento de uma mesma finalidade (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 22).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que: *Há preclusão consumativa quando o recorrente interpõe novo recurso contra a mesma decisão impugnada anteriormente (STJ, AgRg no RMS 40.124/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/05/2013).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da impossibilidade de interpor mais de um recurso contra a mesma decisão, inviável o processamento do presente inconformismo, porque operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – **UNIRRECORRIBILIDADE** – **PRECLUSÃO CONSUMATIVA** – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MANTIDA. Da mesma decisão ou sentença não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso. Preclusão consumativa. Violação ao postulado da singularidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo Interno nº 2076818-66.2017.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 27/09/2017).*

*AGRAVO INTERNO. Requisitos de admissibilidade. **Princípio da singularidade.** **Decisão contra a qual foram interpostos, pela mesma parte, dois agravos.** Preclusão consumativa. Precedentes do STJ. **Segundo recurso inadmissível.** Ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada pelo primeiro recurso. Agravante reconheceu a preclusão, que serviu de fundamento para o não conhecimento e para a aplicação de multa por litigância de má-fé. Circunstância que obsta a pretensão recursal. Recursos não conhecidos, na forma do art. 932, III, do NCPC. (TJSP, Agravo Regimental nº 0016850-78.2007.8.26.0554, Rel. Gilson Delgado Miranda, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 24/04/2017).*

*AGRAVO INTERNO. **Interposição de dois recursos idênticos contra a mesma decisão monocrática.** **Inadmissibilidade.** Afronta ao princípio*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa operada.
RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, **Agravo Regimental nº 2154134-58.2017.8.26.0000**, Rel. Rosangela Telles, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2017).

Destarte, ***o recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator